

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 19.00.6160.0003779/202169.0001253/2021-17

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2021

RECORRENTE: SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 58.619.404/0008-14)
RECORRIDA: COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA EIRELI (CNPJ 07.648.642/0001-40)

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 31/2021, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, suporte técnico operacional, remanejamento e ampliação do sistema de áudio, vídeo do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 03 de novembro de 2021, na qual foi declarada a empresa COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA EIRELI, ora recorrida, como vencedora da etapa competitiva do certame. Aberto o prazo para intenção de recurso, a licitante SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou a recorrida como vencedora do certame.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e das contrarrazões, conforme disposto no item 12 do Edital. Ambas as empresas, recorrente e recorrida, enviaram, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Comprasnet, os memoriais do Recurso Administrativo e as Contrarrazões.

II – DOS MOTIVOS DA RECORRENTE

2.1 Alega a recorrente, em brevíssimo resumo, os que preços ofertados, para os itens 2, 4 e 5 da planilha de custos da recorrida, são inexequíveis, contrariando o subitem 9.18 do edital, que prevê a recusa da “proposta do licitante vencedor da fase de lances que esteja em desacordo com os requisitos estabelecidos neste instrumento convocatório, que deixe de atender às exigências nele contidas, que se oponha a quaisquer dispositivos legais vigentes, que consigne preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, e ainda, que apresente irregularidades insanáveis”.

2.2 Aduz, ainda, que ao cotar preços inexequíveis para os referidos itens, a recorrida praticou “jogo de planilha”.

2.3 Requer ao final, o provimento do recurso e que seja a recorrida declarada desabilitada.

III – DAS CONTRARRAZÕES

3.1 Por sua vez, recorrida alega, em apartada síntese: que a disputa do certame se deu pela oferta do menor preço global e sendo assim, e que itens isolados não caracterizam motivos suficientes para considerar uma proposta inexequível.

3.2 Alega ainda, que possui inúmeros contratos similares, razão pela qual já possui mão de obra para realizar os serviços e demandas do objeto contratado.

3.3 Requer ao final, que o recurso seja negado.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1 Inicialmente cabe ressaltar que a licitação em tela é do tipo MENOR PREÇO, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, execução indireta, empreitado por preço global, e conforme o subitem 9.5 do edital: “No julgamento das propostas, após a etapa de lances, a classificação se dará em ordem crescente dos preços apresentados, sendo considerada vencedora a proposta que cotar o menor preço global (...)”.

4.2 O conceito de empreitada por preço global em licitação pública, é quando se contrata a execução de obra ou de serviço por preço certo e total. Sendo que este preço global representa, de forma geral, uma contratação administrativa em que o preço final é o relevante, e não as variações dos componentes ou itens constantes da proposta vencedora.

4.3 Em relação ao suposto “jogo de planilha” apontado pela recorrente, o temos na conta de “cortina de fumaça” lançada com o intuito de desviarmos a atenção do ponto fulcral a ser enfrentado, que é a exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida.

4.4 Agora, indo direto ao fato suscitado pela recorrente, referente a inexequibilidade dos itens 2, 4 e 5 da planilha apresentada pela recorrida, cumpre ressaltar que a planilha de custos possui caráter auxiliar para análise do julgamento das propostas dos licitantes. Na respectiva análise, deve ser considerado o valor GLOBAL da planilha, e não o preço isolado dos itens que a compõem, sendo que a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados

não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais, conforme os itens 7.6. e 9.3. do ANEXO VII-A da IN 05/2017.

4.5 Neste mesmo sentido, vejamos ainda o entendimento do TCU:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Tutori Segurança Armada e Vigilância Ltda em face do Pregão Eletrônico 6/2020, promovido pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Minas Gerais (Funasa/MG), cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, nas suas dependências;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

(...)

9.3.4. análise da viabilidade dos preços ofertados pelas licitantes por meio da verificação de custos unitários em detrimento da verificação do preço global, mesmo sendo o critério de julgamento o de menor preço global e sendo os parâmetros desses custos apenas referenciais, contrariando o princípio da razoabilidade, os itens 9.3 e 9.4 do Anexo VII-A da IN Seges/MP 5/2017 e a jurisprudência desta Corte (Acórdão 637/2017-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz) ;

Sumário

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OUTRAS IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. CONFIRMAÇÃO DAS FALHAS DETECTADAS. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO COM VISTA À ANULAÇÃO DO CERTAME OU, ALTERNATIVAMENTE, AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de medida cautelar contra possíveis irregularidades no Município de Barra de São Miguel – Paraíba, CNPJ 08.701.708/0001-81, relacionadas a alegadas ilegalidades e restrições à competitividade decorrentes de exigências de requisitos no Edital da Concorrência Pública 1/2016 (CP 1/2016), que tem por objeto obra civil pública de implantação da 2ª etapa do sistema de esgotamento sanitário do Município de Barra de São Miguel (PB), no âmbito do Convênio Siafi 679603 firmado com a Fundação Nacional de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

(...)

9.5.2. a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta;

(...)

4.6 Por outro lado, uma outra forma de analisar a exequibilidade da proposta apresentada pela recorrente, é verificar se esta encontra-se mais ou menos dentro dos valores praticados no mercado, para tanto vejamos abaixo os valores finais apresentados na fase de lances, pelos licitantes participantes do presente certame.

1ª COPERSON SERVIÇOS: R\$ 196.800,00

2ª SEAL TELECOM: R\$ 198.000,00

3ª SHOW TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO: R\$ 320.000,00

4ª LIFE TECNOLOGIA :R\$ 494.100,00 (valor estimado, não ofertou lance)

4.7 Como podemos observar, o valor final da recorrida é menor R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) do valor da recorrente, ou seja, uma diferença de apenas 0,99% (zero, noventa e nove por cento).

Destarte, por todo o exposto, as alegações da licitante recorrente no que se refere à inexecuibilidade da proposta da licitante recorrida, não devem prosperar.

V – DA CONCLUSÃO

5.1 Assim, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, por não restar dúvidas quanto à regularidade da sessão pública e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

5.2 Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA EIRELI.

5.3 Em atenção ao art. 13, IV, Decreto 10.024/2019, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Ordenador de Despesas do CNMP.

Fechar